



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 57/2025**, de autoria da vereadora **Rosângela Santana Ferreira**, o qual: ***“Determina a instituição do “Dia da Mãe Atípica” no Município de Catalão e dá outras providências”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria da Vereadora Rosângela Santana Ferreira, que propõe a **instituição do “Dia da Mãe Atípica” no Município de Catalão – GO**, a ser comemorado anualmente em 30 de setembro, com o objetivo de reconhecer, apoiar e dar visibilidade às mães que enfrentam desafios atípicos no cuidado com filhos com deficiências, doenças raras ou condições de saúde especiais.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

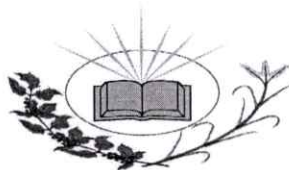
**Competência Material**

O art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local**. A proposição trata de uma data comemorativa voltada à valorização de grupo específico da sociedade civil com forte vínculo com a realidade social local, sendo, portanto, matéria de evidente interesse municipal.

A criação de datas comemorativas, ainda que simbólicas, é considerada constitucional pela jurisprudência consolidada, desde que vinculada a valores culturais ou sociais e que não configure mero apelo personalista ou desproporcional uso da atividade legislativa.

**Iniciativa Legislativa**

A iniciativa do projeto é parlamentar. Observa-se que não há vício de iniciativa, pois não se trata de matéria de competência exclusiva do Executivo



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

(art. 61, §1º, CF/88), tampouco interfere na organização administrativa, na estrutura dos órgãos públicos ou no orçamento de forma vinculativa.

A previsão genérica de que os eventos poderão gerar despesas “por conta de dotações orçamentárias próprias”, sem criar despesa nova ou obrigatoriedade imediata, não infringe a reserva de iniciativa do Executivo nem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

**DO MÉRITO JURÍDICO E CONSTITUCIONAL**

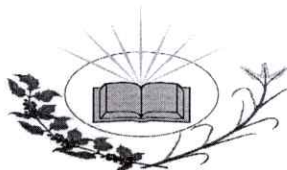
A proposta alinha-se a diversos valores constitucionais fundamentais e ao direito internacional de proteção às pessoas com deficiência e suas famílias:

**Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88)**

O projeto reafirma o valor da dignidade da mãe atípica ao reconhecer publicamente sua experiência e papel social. A Constituição não se limita à proteção de direitos formais, mas assegura o reconhecimento social e simbólico da diversidade humana.

**Princípio da Igualdade Material (art. 5º, caput, CF/88)**

A igualdade aqui não é formal, mas **substancial**: mães atípicas enfrentam desigualdades no acesso à informação, saúde, rede de apoio e reconhecimento público. O projeto busca reparar essas lacunas mediante ações afirmativas simbólicas e sociais.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Direito à Proteção Social (arts. 6º, 203 e 227 da CF/88)**

A assistência social é um direito de quem dela necessitar, especialmente para proteção da maternidade atípica, que não raro envolve **vulnerabilidades emocionais, sociais e econômicas**. A instituição de um “Dia” para essa causa coaduna-se com políticas públicas de proteção familiar e fortalecimento de vínculos.

**Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência  
(Decreto 6.949/2009)**

A Convenção (com status constitucional) determina que os Estados promovam **mudanças culturais e sociais** que eliminem o estigma e reconheçam o valor das pessoas com deficiência e seus cuidadores. O “Dia da Mãe Atípica” é expressão legítima dessa orientação, promovendo inclusão e enfrentamento do preconceito estrutural.

**DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

O texto do projeto está em conformidade com os dispositivos da **Lei Complementar nº 95/1998**, que rege a elaboração, redação e modificação das leis. A estrutura apresenta:

- **Ementa clara** e compatível com o conteúdo;
- **Artigos numerados e objetivos**;
- **Cláusula de vigência adequada**;
- **Justificativa compatível com o mérito social da**

**matéria.**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

A única sugestão técnica é a **correção gramatical e de padronização** do termo “mãe atípica” para “**Mãe Atípica**”, com letras maiúsculas quando referido à data comemorativa, para conferir uniformidade normativa.

**CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 57/2025:

- **É constitucional**, pois respeita os limites da competência municipal e os direitos fundamentais;
- **É legal**, pois não afronta normas infraconstitucionais ou orçamentárias;
- **É juridicamente legítimo**, pois realiza valores protetivos e inclusivos;
- **Está tecnicamente adequado**, com pequenas correções redacionais possíveis;
- **É socialmente relevante**, pois promove inclusão, empatia e construção de redes de apoio.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
Relator





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 57/2025**.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 57/2025**.

Catalão (GO), 27 de maio de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal